

LEIS E DECRETOS

**DECRETO Nº 33.458, DE 23 DE JUNHO DE 2004**

Dispõe sobre medidas de contenção de despesas de pessoal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, I e V, da Constituição Estadual, e arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que em tal situação o Governador do Estado deve adotar as medidas necessárias à obediência aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica reduzido em 30% (trinta por cento) o valor das gratificações por condições especiais de trabalho atualmente percebidas por servidores, empregados e ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a partir de junho de 2004.

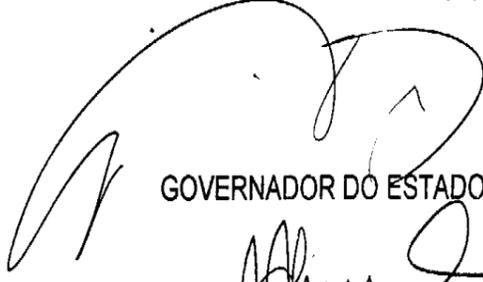
§ 1º - Da aplicação do disposto no **caput** deste artigo não poderá resultar remuneração inferior ao valor do salário mínimo vigente.

§ 2º - O titular de órgão ou entidade poderá propor ao Conselho Estadual de Gestão de Pessoas alteração do valor das gratificações por condições especiais de trabalho percebidas por servidores, empregados e ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, desde que mantida a redução de 30% (trinta por cento) do valor total pago pelo órgão ou entidade a este título.

Art. 2º - O servidor ou empregado cedido ou colocado à disposição com ônus para o Estado não perceberá o vencimento do cargo em comissão ocupado, a partir de junho de 2004.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de JUNHO de 2004.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 10864

**DECRETO Nº 33.459, DE 23 DE JUNHO DE 2004**

Regulamenta a Lei nº 5.317, de 23 de julho de 2003, que institui o Fundo de Investimentos Econômicos e Sociais do Estado do Piauí - FIES, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.317, de 23 de julho de 2003, que institui o Fundo de Investimentos Econômicos e Sociais do Estado do Piauí - FIES, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações que possibilitem a obtenção de recursos financeiros para a implementação dos programas sociais e de infraestrutura do Estado do Piauí,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Investimentos Econômicos e Sociais do Estado do Piauí - FIES, instituído pela Lei nº 5.317, de 23 de julho de 2003, reger-se-á pelas disposições deste Decreto e normas complementares que vierem a ser expedidas.

Parágrafo único. O FIES será gerido pela Secretaria de Planejamento, que comporá o comitê de que trata o art. 3º, à qual compete sua implantação e respectivos suportes técnicos e materiais.

Art. 2º Os recursos auferidos pelo FIES destinam-se a investimentos em infra-estrutura, em ações de combate à fome, e em outros programas estatais que se enquadram como prioridades do Governo do Estado, que visem a erradicação da pobreza.

§ 1º Em nenhuma hipótese será permitida a utilização de recursos do FIES para o pagamento de despesas com pessoal ou com qualquer atividade não vinculada às finalidades do fundo, entendendo-se como tal:

- I – folha de pagamento de servidores;
- II – despesas de locação de imóvel para funcionamento da sede do órgão;
- III – despesas de custeio e investimento do órgão;

§ 2º não constituem despesas com pessoal ou atividade não vinculada às finalidades específicas do fundo:

- I – pagamento de diárias e de despesas com combustível e transporte de servidores que atuem na execução do FIES;
- II – concessão de auxílios e subvenções sociais destinados a manutenção de entidades assistenciais;
- III – despesas com publicidade e propaganda destinadas à orientação e divulgação do FIES;
- IV – despesas com aquisição de materiais de consumo ou permanente e com serviços destinados à implementação do FIES;
- V – despesas com locações de imóveis destinados à implementação de programas sociais.

Art. 3º Compete ao Comitê de Avaliação dos Programas de Investimentos Econômicos e Sociais instituído pelo art. 3º da Lei nº 5.317, de 23 de julho de 2003 a avaliação dos projetos a serem financiados pelo Fundo e dos seus resultados, e ainda:

- I – elaborar a proposta orçamentária dos recursos do FIES para o exercício financeiro e administrativo;
- II – transferir, fiscalizar e supervisionar a aplicação dos recursos destinados à execução de programas e projetos em execução;
- III – baixar normas e instruções acerca dos procedimentos específicos que deverão ser adotados na gestão do FIES, visando ao aprimoramento e suas finalidades;
- IV – aplicar os recursos destinados ao financiamento de seus programas e projetos, na forma estabelecida pelas normas de execução orçamentária e financeira;
- V – analisar as prestações de contas dos investimentos financiados com recursos do Fundo;
- VI – deliberar a respeito dos demais assuntos que lhe forem submetidos pela coordenação.

§ 1º O Comitê de que trata o **caput** será integrado por representantes dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria de Planejamento;
- II – Secretaria de Governo;
- III – Secretaria da Fazenda;
- IV – Secretaria da Saúde;
- V – Secretaria do Trabalho e Geração de Renda;
- VI – Secretaria de Infra-Estrutura;
- VII – Assembleia Legislativa do Piauí;
- VIII – Associação Piauiense de Municípios – APPM.

§ 2º A coordenação do Comitê será exercida pelo Secretário de Planejamento do Estado do Piauí.

Art. 4º O Comitê de que trata o art. 3º aprovará Regimento Interno, a partir de sua implementação, que disciplinará seu funcionamento e a competência do Coordenador, bem como disciplinará complementarmente as disposições relativas às normas para implementação dos projetos.

Art. 5º Constituem receitas do FIES:

- I – contribuições de empresas interessadas em participar do programa, observado o disposto no art. 7º deste Regulamento;
- II – transferências à conta do Orçamento Geral do Estado;